



TERMO DE NOTIFICAÇÃO E ANULAÇÃO

Referente: Pregão Eletrônico nº 40/2018
Processo Administrativo nº 2898/2018 - SAAE.

Considerando a decisão do Diretor-Geral em acolher o parecer da Assessoria Técnica Jurídica, ratificado pela Procuradoria Geral Autárquica, decidindo pela **ANULAÇÃO da fase externa do Pregão supra**, razões anexas. [fls. 278/281– PA nº 2898/2018].

Ficam as licitantes **NOTIFICADAS** a ter vistas dos autos para, querendo, **apresentar defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, a contar do recebimento desta, para aduzir as suas razões de defesa, instruindo-as com as provas necessárias e suficientes das suas alegações.

Sorocaba, 08 de junho de 2018.


RONALD PEREIRA DA SILVA
Diretor Geral



Prefeitura de
SOROCABA

240

Processo n° 2.898/2018

Assunto: Anulação do Certame

Assessoria Técnica,

Trata-se da análise da possibilidade jurídica de se anular/revogar o presente processo licitatório, considerando a manifestação da Sra. Pregoeira às fls. 266.

A Autarquia, através do presente processo licitatório, almeja selecionar a melhor proposta para se firmar contrato com empresa especializada para prestação de serviço de gerenciamento do abastecimento de combustível da frota, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme itens 2.1 e 17.3 do edital (fls. 179/200).

Primeiramente, com relação à divulgação do presente certame, a abertura foi publicada, no dia 12/05/2018, no Diário Comércio Indústria & Serviços (fls. 238), no Jornal Cruzeiro do Sul (fls. 239) e no Diário Oficial do Estado de São Paulo (fls. 240), bem como foi disponibilizado no site da Autarquia e no site do Banco do Brasil, www.licitações-e.com.br, tudo em conformidade com o art. 11 do Decreto Municipal n° 14.576/05, prevendo a realização da sessão pública para o dia 24/05/2018, às 09:00 horas, portanto atendidos os prazos e os requisitos legais da publicidade.

Em 17 de maio de 2018, representante da empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, em sede de pedido de esclarecimentos, solicitou: "que sejam informados os valores unitários de cada item informado no modelo da proposta/termo referência (combustíveis, lavagens, óleo, etc.) ou que seja informado o valor estimado para a contratação e retificado o modelo de proposta de modo que no mesmo deva ser informado apenas o valor estimado para a contratação acrescido/decrecido da taxa de administração."

2



Após a abertura das propostas registradas, antes de iniciar a disputa, a Sr. Pregoeira decidiu desclassificar a proposta apresentada pela empresa POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS SA, no valor de R\$ 2.762.900,00 (dois milhões setecentos e sessenta e dois mil e novecentos reais), tendo em vista estar em desacordo com o item 10.2.1 do Edital.

Finalizada a disputa, a empresa CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA ME arrematou o lote, com o lance final no valor de R\$ 4.235.999,74 (quatro milhões duzentos e trinta e cinco mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), sendo encaminhada pela empresa, imediatamente após a sessão, a proposta escrita (fls. 274/276).

Considerando ter havido prejuízo ao princípio da isonomia, decorrente dos esclarecimentos divergentes dos valores unitários e global (fls. 258 e 263), constatado ao final da disputa entre os licitantes, a Sra. Pregoeira sugeriu a revogação do certame (fls. 265).

É o relatório do necessário.

De saída, embora a Sra. Pregoeira tenha sugerido a revogação da presente licitação, nos limites da análise jurídica, excluídos os aspectos técnicos, o juízo de oportunidade e conveniência, salvo melhor cognição, esta Assessoria opina pela possibilidade jurídica de se anular o certame, pois, além das divergências entre os esclarecimentos prestados, entende-se que os parâmetros para a formulação das propostas pelos licitantes não foram definidos de forma objetiva no edital, de modo que contrariaram as normas e princípios estabelecidos na Lei nº 8.666/93 (art. 44, §1º), notadamente o princípio constitucional da isonomia e os princípios básicos da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, resultando em prejuízo na disputa pelo objeto licitado.

Dispõe o artigo 49 da Lei Geral de Licitações:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



A lição de Hely Lopes Meirelles¹ ressalta que a anulação por ilegalidade no procedimento pode ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato:

"A competência para anular ou revogar é, em princípio, da autoridade superior que autorizou ou determinou a licitação, mas, tratando-se de ilegalidade no julgamento, a Comissão que o proferiu poderá anulá-lo no recurso próprio, ao reexaminar sua decisão.

A anulação da licitação, por basear-se em ilegalidade no seu procedimento, **pode ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo**, antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital.

...

A anulação opera efeitos ex tunc, isto é, retroage às origens do ato anulado, porque, se este era ilegal, não produziu consequências jurídicas válidas, nem gerou direitos e obrigações entre as partes. Por isso mesmo não sujeita a Administração a qualquer indenização, pois o Poder Público tem o dever de velar pela legitimidade de seus atos e de corrigir as ilegalidades deparadas, invalidando o ato ilegítimo, para que outro se pratique regularmente. Ressalvam-se apenas os direitos de terceiros de boa-fé, que deverão ser indenizados dos eventuais prejuízos decorrentes da anulação." (grifo desta AT)

Portanto, considerando que os parâmetros para a formulação das propostas pelos licitantes não foram definidos no edital de forma clara e objetiva e ensejaram contrariedade às normas e princípios estabelecidos na Lei de Licitações, a anulação atinge toda a licitação, determinando seu encerramento de forma total, anulando-se todos os atos subsequentes ao ato declarado nulo, sem embargos de se aproveitar os atos praticados na fase preparatória, obviamente que possam ser aproveitados.

Por outro lado, a anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera, em regra, obrigação de indenizar, ressalvando o dever nos casos em que o contratado houver executado atos até a data em que a nulidade for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados (parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93).

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 30. ed., atual. / por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 206.



Prefeitura de
SOROCABA

281

Por oportuno, recomenda-se providências no sentido de sanar as irregularidades do edital e anexos.

Sorocaba, 29 de maio de 2018.

MURILO BATISTA DE ALMEIDA
Assessor Técnico - SAAE
OAB/SP 333.498

PGA, em 29/05/2018.

1. De acordo.
2. Ao Diretor Geral para decisão.

LUÍS FERNANDO ZACCARIOTTO
Procurador Geral - SAAE
OAB/SP 248.891



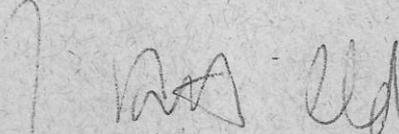
**Prefeitura de
SOROCABA**

Processo nº 2.898/2018.

Assessoria Técnica, em 08/06/2018.

1. Considerando decisão de fls. 281v, que acolheu o parecer desta Assessoria fls. 278/281, decidindo pela ANULAÇÃO do certame, segue em termos, à contracapa, para assinatura do Sr. Diretor Geral, o Termo de Anulação, recomendando-se que o Setor de Licitações e Contratos promova a publicação da decisão, conforme estabelece a alínea "c" do inciso I art. 109 da Lei nº 8.666/93. Decorrido o prazo legal para interposição de recursos, recomenda-se dar conhecimento à Diretoria solicitante e, após, os autos deverão ser arquivados.

2. Ao PGA para providências.


MURILO BATISTA DE ALMEIDA
Assessor Técnico - SAAE
OAB/SP 333.498

PGA, em 08/06/2018.

1. De acordo.
2. Ao Diretor Geral para assinatura.


LUÍS FERNANDO ZACCARIOTTO
Procurador Geral - SAAE
OAB/SP 248.891

Diretor Geral, em 08/06/2018.

1. De acordo.
2. Segue o Termo de Anulação à contracapa assinado.
3. Ao Setor de Licitações e Contratos para providências.


RONALD PEREIRA DA SILVA
Diretor Geral - SAAE